



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 19974.100215/2019-69
Processo originário nº 995.311/18-3
Recorrente: Sr. Manuel Ricardo Costa de Jesus
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

I. Alteração Contratual. Alegação de falsificação das assinaturas. Sustação dos efeitos do ato arquivado. Art. 40, § 1º do Decreto nº 1.800, de 1996.

II. A competência das Juntas Comerciais se circunscreve à análise dos aspectos formais dos atos levados a arquivamento.

III. Recurso provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pelo Sr. Manuel Ricardo Costa de Jesus contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que manteve a decisão do Presidente da JUCESP de não conhecimento do pedido administrativo de exclusão de seu nome dos contratos sociais das sociedades Soribaby Comércio de Roupas Ltda. e Ciuminho Confecções Ltda, protocolos nºs 090.436/98-2 e 090.583/98-0, respectivamente.

2. O presente processo originou-se com requerimento apresentado pelo Sr. Manuel Ricardo Costa de Jesus solicitando a exclusão de seu nome dos contratos sociais das sociedades Soribaby Comércio de Roupas Ltda. e Ciuminho Confecções Ltda., bem como a suspensão dos efeitos dos atos arquivados irregularmente, uma vez que *"o requerente não assinou os contratos sociais registrados na JUCESP, sendo, sem sombra de dúvida, falsas as assinaturas naqueles documentos."*

3. Os autos foram devidamente instruídos e o Presidente da JUCESP decidiu pelo não conhecimento do pedido administrativo, uma vez que *"diante da prévia judicialização da matéria conclui-se que o pedido administrativo perdeu seu objeto quando da postulação na via judicial, situação que no âmbito da processualidade configura a tácita renúncia à via administrativa e da certificação de autenticidade do reconhecimento de firma"* (fls. 148 a 153 - 2318806).

4. Contra essa decisão, o Sr. Manuel Ricardo Costa de Jesus interpôs Recurso ao Plenário sob a alegação de que foi vítima de fraude e teve seu nome incluído como sócia das sociedades Soribaby Comércio de Roupas Ltda. e Ciuminho Confecções Ltda. e requereu:

A JUCESP sequer atendeu o requerimento de **suspensão dos Contratos Sociais suspeitos** (bem como a suspensão dos efeitos dos atos arquivados irregularmente), conforme requerido no item "c" do pedido administrativo, o que se reitera neste ato.

Diante de todo o exposto, requer seja dado provimento do presente recurso para rever a decisão anterior, de forma a dar provimento ao pedido administrativo para exclusão

do nome do requerente dos cadastros da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), excluindo-o do Contrato Social e das sociedades com relação às empresas Soribaby Comércio de Roupas Ltda., CNPJ 00.393.125/0001-29, NIRE nº 35212780530 e Ciuminho Confecções Ltda., CNPJ 55.688.196/0001-40, NIRE nº 35203572466.

5. A Procuradoria da JUCESP, por meio da Manifestação CJ/JUCESP nº 8/2018 (fls. 51 a 56 - 2318787), entendeu que:

7 - Sem embargo, no mérito, melhor sorte não se lhe acode. É que, a matéria relativa à possibilidade de suspensão dos efeitos dos arquivamentos consumados perante este Órgão de Registro Público foi regulamentada pelo Decreto 1800/96 em seu artigo 40 e parágrafos, como segue:

Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustentando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.

§ 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente".

8 - Assim, como já constou dos autos, parece acertada a decisão do Senhor Presidente da pelo não conhecimento do pedido apresentado pelo requerente, salientando que ilegalidades detectadas em tais documentos devem ser solucionadas pelo Poder Judiciário, como já se reconheceu em acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação cível nº 204907-1/2, onde assentou que - se há dúvida sobre a legalidade dos atos arquivados, devem eles ser solucionados pela via judicial, para só posteriormente alcançarem o arquivamento na Junta Comercial'. Aliás, outra não pode ser a solução e o recorrente tem plena ciência do fato, tanto que já ingressou com ação perante o Poder Judiciário, para o cancelamento definitivo da fraude ocorrida perante a sociedade denominada SORIBABY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

9 - Se assim não fosse, todo o registro público mercantil estaria sujeito a uma total insegurança jurídica. Bastaria a notícia de perda de documentos perante a Junta Comercial para embasar o cancelamento de arquivamentos pretensamente fraudulentos. O Órgão de Registro Público Mercantil nasceu para arquivar documentos de interesse de terceiros. Assim, se os interessados apresentam documentos para arquivamento, ainda que com documentos falsos, que não são detectáveis de plano, o caminho para o cancelamento deve ser aquele que possibilita a atividade contraditória.

10 - Como o Órgão de Registro Público pode saber que o documento foi perdido, se não realiza atividade de investigação, nem mesmo de busca de prova mediante instauração do contraditório. Bem por isso, a lei indica o caminho a ser seguido: cabe ao interessado noticiar a fraude aos órgãos competentes para realizar a investigação e ingressar com ação para desconstituição da fraude, competindo ao Órgão de Registro proceder a suspensão enquanto a discussão não apresenta solução.

(...)

12 - Posto isso, não havendo outro caminho, senão aquele já trilhado pelo interessado, quanto à empresa Soribaby, pugna pelo não provimento do recurso apresentado.

6. A Vogal Relatora votou pelo não provimento do recurso apresentado, acompanhado do parecer da procuradoria da JUCESP (fl. 59 - 2318787).

7. Em Sessão Ordinária de 28 de março de 2018, o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto da Vogal Relatora e do Vogal Revisor, conforme posicionamento da D. Procuradoria (fl. 66 - 2318787).

8. Irresignado com a decisão do Plenário da JUCESP, o Sr. Manuel Ricardo Costa de Jesus interpôs, tempestivamente^[1] o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, alegou que:

(...)

Em resumo, a JUCESP decidiu pelo não conhecimento do pedido administrativo nº 1052634/14-0, face a alegada prévia judicialização da matéria. Nas razões da decisão, entendeu ainda que não caberia à Junta Comercial qualquer análise da documentação que é levada a registro, limitando sua verificação às formalidades extrínsecas (legais e regulamentares) destes documentos.

Entretanto, a decisão de não conhecimento é equivocada, vez que **não existe ação judicial relativa à empresa Ciuminho**. Esta ação não foi proposta, pois se esperava uma solução positiva da JUCESP, que evitaria a judicialização do problema. Com isso, equivocada a decisão de não conhecimento.

Já a ação da Soribaby está em fase de perícia grafotécnica, mas o requerente entende que a judicialização quanto a esta empresa não impediria a Junta de reconhecer o erro no registro do contrato social, sem verificação mínima de CPF e endereço dos sócios. Este justo reconhecimento teria efeitos benéficos ao requerente, à justiça e à sociedade. No entanto, a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo está a afirmar que qualquer um pode abrir uma empresa usando CPF e endereços falsos, que ela não tem qualquer obrigação de verificar.

9. Aduz que a *"a JUCESP sequer atendeu o requerimento de suspensão dos Contratos Sociais suspeitos (bem como a suspensão dos efeitos dos atos arquivados irregularmente), conforme requerido no item "c" do pedido administrativo, o que se reitera neste ato"*.

10. E ao final requer:

Que seja dado provimento do presente recurso para rever a decisão anterior, de forma a dar provimento ao pedido administrativo para exclusão do nome do requerente dos cadastros da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), excluindo-o do Contrato Social e das sociedades com relação às empresas Soribaby Comércio de Roupas Ltda., CNPJ 00.393.125/0001-29, NIRE nº 35212780530 e Ciuminho Confecções Ltda., CNPJ 55.688.196/0001-40, NIRE nº 35203572466.

11. A Procuradoria da JUCESP, por meio da Manifestação CJ/JUCESP nº 192/2018, reitera todos os argumentos lançados nos autos (fl. 31 - 2318768).

12. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

13. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com

redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO □

14. Inicialmente, importante consignar que não concordamos com o argumento da JUCESP de que *"diante da prévia judicialização da matéria conclui-se que o pedido administrativo perdeu seu objeto quando da postulação na via judicial, situação que no âmbito da processualidade configura a tácita renúncia à via administrativa e da certificação de autenticidade do reconhecimento de firma"*, uma vez que no direito brasileiro vigora o Princípio da Independências entre as Instâncias, ou seja, ainda que haja ação judicial em curso, cabe análise e decisão por parte da Administração Pública.

15. Realizadas as considerações preliminares, cumpre ressaltar que o recurso ora analisado pretende a exclusão do nome do requerente dos cadastros da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), excluindo-o do Contrato Social e das sociedades com relação às empresas Soribaby Comércio de Roupas Ltda., CNPJ 00.393.125/0001-29, e Ciuminho Confecções Ltda., CNPJ 55.688.196/0001-40, em virtude de, supostamente, as assinaturas terem sido falsificadas.

16. Neste ponto, importante ressaltar que, quando se trata da atuação das Juntas Comerciais, deve-se ter em conta um princípio fundamental: o exame da observância dos requisitos para o ato de registro é estritamente formal. Os condicionamentos impostos aos atos de registro de comércios são apenas formais, abstraindo-se de considerações acerca de seu conteúdo.

17. O controle formal dos atos de registro na aferição dos requisitos necessários. Entretanto, tal aferição é e deve ser meramente abstrata e categórica, jamais concreta. Isto porque as Juntas Comerciais, não tendo atribuições instrutórias e nem tampouco jurisdicionais, ficam restritas a um controle superficial dos atos a elas submetidos.

18. Diz-se que as Juntas Comerciais não têm atribuições instrutórias, porque não podem produzir a prova de eventos cuja certificação a lei impõe determinada forma. Explique-se: se determinado evento é condição para o registro de um ato de comércio, a lei impõe uma forma pela qual este evento deve ser demonstrado perante as Juntas Comerciais. Observada a "forma", não cabe às Juntas perscrutarem a efetiva existência do evento: preenchidos os requisitos formais, cumpre-lhes proceder ao registro.

19. Igualmente, as Juntas Comerciais não têm atribuições jurisdicionais, porquanto não podem emitir juízos de valor acerca do conteúdo de determinado ato: cabe-lhes apenas aferir sua existência às formalidades legais.

20. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial, perfunctório dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

21. Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência pátrias, a questão concernente à autenticidade das assinaturas apostas nos documentos arquivados perante as Juntas Comerciais é afeta à esfera judicial.

22. Note-se que o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regula as atividades dos

órgãos de registro empresarial, é taxativo quanto à matéria:

Art. 39. Os atos levados a arquivamento são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração por instrumento particular ou de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro.

23. Portanto, não caberia à Junta Comercial examinar a validade do ato em questão. A autenticidade de assinaturas é questão que se resolve através de exames minuciosos, absolutamente incompatíveis com os procedimentos de registro público. O mesmo diga em relação ao documento, cuja suposta falsidade não poderia ser verificada na ocasião dos arquivamentos.

24. Entretanto, não obstante a impossibilidade jurídica da Junta Comercial em determinar a invalidação de um ato arquivado, o art. 40, § 1º do Decreto nº 1.800, de 1996, prevê a sustação dos efeitos de documentos arquivado quando se verificar uma suposta falsidade documental, bem como a comunicação do fato à autoridade competente. Vejamos as disposições contidas no sobredito artigo, *in verbis*:

Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental. (Grifamos)

25. Para que ocorra o ulterior cancelamento do ato arquivado na Junta Comercial, faz-se necessário petição instruída com a respectiva decisão judicial, conforme preconizado pelo § 2º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996, *in verbis*:

Art. 40. (...)

(...)

§ 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente. (Grifamos)

26. Veja que a própria legislação prevê a impossibilidade de que a falsidade de documentos que lhe são apresentados seja apurada pela Junta Comercial. Sobre a questão da sustação dos efeitos do ato na esfera administrativa até que o Poder Judiciário se manifeste de forma definitiva, pertinente se faz mencionar abaixo o posicionamento do renomado Rubens Requião^[2], ao realizar a exegese do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996:

Admite, portanto, o Decreto nº 1.800/96 que a Junta Comercial, ex officio ou por provocação de terceiro, verificada a existência de inautenticidade ou falsificação, determine seja sustado o efeito do documento impugnado e de seu registro, se já processado, aguardando-se ou o desfazimento voluntário do ato jurídico pelos interessados, ou o seu refazimento, se for possível, ou, ainda, a

declaração judicial da nulidade, seja em ação ordinária declaratória, em que se discuta especialmente a falsidade, seja em incidente de falsidade propriamente dito, contido em ação em que a parte pretenda fazer uso do documento. No caso, enquanto não houver a confirmação da autenticidade ou falsidade do documento, o registro será havido como suspenso, sem produzir os efeitos que a lei, em situação normal, atribui a ele. **Não haverá cancelamento, mas sustação temporária da eficácia do registro.** (Grifamos)

27. Dessa forma, tratando-se especificamente de indícios de falsificação de documento público ou particular, o Decreto nº 1.800, de 1996, em seu art. 40, § 1º, é cogente no que concerne à sustação do arquivamento do ato na esfera administrativa, bem como a comunicação do fato à autoridade competente, restando à Junta Comercial aguardar o deslinde definitivo da questão na esfera judicial.

28. Adicionalmente, ressaltamos que a própria Procuradoria da JUCESP, na Manifestação CJ/JUCESP nº 8/2018, reconhece a possibilidade de suspensão dos efeitos dos arquivamentos, nos termos no Decreto nº 1.800, de 1996 (fls. 54 e 55 - 2318787). Veja-se:

6 - Inicialmente, pelo que consta dos autos principais, o interessado foi notificado da decisão de suspensão dos arquivamentos, mediante expedição de aviso de recebimento, pelo correio, juntado aos autos, a fls. 57, sem assinatura do servidor que praticou o ato. Único indício de que o recurso está no prazo é o de que existe a inscrição de "prazo - 09/11/2017". Como o recurso foi apresentado em 08 de novembro de 2017, presumo que está tempestivo, razão pela qual deve ser recebido e apreciado.

7 - Sem embargo, no mérito, melhor sorte não se lhe acode. É que a matéria relativa à possibilidade de suspensão dos efeitos dos arquivamentos consumados perante este Órgão de Registro Público foi regulamentada pelo Decreto 1800/96 em seu artigo 40 e parágrafos, como segue:

(...)

29. Por fim, frisamos que em consulta eletrônica judicial a o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificamos que o processo nº 0005526-80.2008.8.26.0223 (4817630), foi decidido no seguinte sentido:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a exclusão do nome do autor do contrato social da empresa Soribaby Comércio de Roupas Ltda. averbando-se na Jucesp.

CONCLUSÃO

30. Diante de todo o exposto, sem prejuízo de eventual cumprimento de sentença por parte da Junta Comercial, entende-se que a medida cabível no presente recurso é sustação dos arquivamentos dos atos na esfera administrativa, conforme prescreve o art. 40, § 1º do Decreto nº 1.800, de 1996.

31. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas ao longo desta decisão recursal, somos pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso, para que a Junta Comercial do Estado de São Paulo promova a sustação dos efeitos do atos das sociedades Soribaby Comércio de Roupas Ltda., CNPJ 00.393.125/0001-29, e Ciuminho Confecções Ltda., CNPJ 55.688.196/0001-40, nos termos do art. 40, § 1º do Decreto nº 1.800, de 1996.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100215/2019-69, para que a Junta Comercial do Estado de São Paulo promova a sustação dos efeitos do atos das sociedades Soribaby Comércio de Roupas Ltda., CNPJ 00.393.125/0001-29, e Ciuminho Confecções Ltda., CNPJ 55.688.196/0001-40, protocolos nºs 090.436/98-2 e 090.583/98-0, respectivamente, nos termos do art. 40, § 1º do Decreto nº 1.800, de 1996.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994)

A recorrente foi notificada em 18 de abril de 2018 (fl. 76 a 80 - 2318787) e interpôs em 25 de abril de 2018 (fl. 2 - 2318768).

[2] REQUIÃO, Rubens .Curso de Direito Comercial - 1º vol., Ed. Saraiva, 2015.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 04/11/2019, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 04/11/2019, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2895468** e o código CRC **6566943C**.